



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 008/2025

CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 001/2025

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20259035

SEGUNDO TERMO ADITIVO

ORIGEM: Departamento de Licitações e Contratos.

CONTRATANTE: Câmara Municipal de São Félix do Xingu/PA.

CONTRATADA: FR Marketing e Comunicação Ltda.

ASSUNTO: Prorrogação da vigência do Contrato Administrativo nº 20259035 pelo período de 12 (doze) meses.

OBJETO: Prestação de serviços de publicidade por intermédio de agência de propaganda.

1. RELATÓRIO.

1.1. Submete-se à análise desta Procuradoria Jurídica o procedimento administrativo destinado à formalização do Segundo Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 20259035, celebrado entre a Câmara Municipal de São Félix do Xingu/PA e a empresa **FR MARKETING E COMUNICAÇÃO LTDA.**, decorrente da Concorrência Presencial nº 001/2025, objetivando a prorrogação da vigência contratual pelo período de mais 12 (doze) meses.

1.2. O contrato tem por objeto a prestação de serviços de publicidade por intermédio de agência de propaganda, compreendendo atividades de estudo, planejamento, Av. Cel. Tancredo, 670, Centro, 68380-000 – São Félix do Xingu – PA / (94) 98449-0788 – Ouvidoria procuradoria@cmsaofelixdoxingu.pa.gov.br / www.cmsaofelixdoxingu.pa.gov.br



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

conceituação, concepção, criação, execução, intermediação, supervisão e distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, além das atividades complementares previstas na Lei nº 12.232/2010 e no instrumento contratual.

1.3. A contratação originária foi previamente submetida à análise desta Procuradoria Jurídica, ocasião em que se concluiu pela regularidade da Concorrência nº 001/2025 e pela adequação do procedimento às disposições da Lei nº 14.133/2021, da Lei nº 12.232/2010 e demais normas aplicáveis à contratação de serviços de publicidade por intermédio de agência de propaganda.

1.4. O ajuste foi celebrado pelo prazo inicial de 12 (doze) meses, contendo previsão expressa de prorrogação, nos termos dos arts. 106 e 107 da Lei Federal nº 14.133/2021.

1.5. Durante a execução contratual foi formalizado o Primeiro Termo Aditivo, destinado à correção e consolidação das cláusulas do instrumento, preservando-se a relação jurídica originária e sua vigência.

1.6. Para a pretendida prorrogação, o processo administrativo encontra-se instruído, dentre outros elementos, com:

- a) justificativa técnica para continuidade dos serviços;
- b) relatório da fiscalização contratual e manifestação favorável quanto à execução do objeto;
- c) demonstração da manutenção das condições econômicas contratadas;
- d) manifestação formal da contratada concordando com a prorrogação;
- e) documentação referente à manutenção das condições de habilitação;
- f) documentação relativa à disponibilidade e adequação orçamentária;
- g) minuta do Segundo Termo Aditivo;
- h) documentação referente ao reajuste dos custos internos pela Tabela SINAPRO/PA, a ser registrado por apostilamento.

1.7. A minuta de parecer apresentada registra, igualmente, a manutenção do desconto de 70% (setenta por cento) sobre os custos internos da Tabela SINAPRO/PA, dos honorários de 10% (dez por cento) sobre serviços de terceiros, 5% (cinco por cento) na hipótese



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

de intermediação específica e 15% (quinze por cento) sobre determinada mídia digital, mantendo-se as condições econômicas provenientes do certame.

1.8. É o relatório necessário.

2. DA NATUREZA DO PARECER JURÍDICO.

2.1. A presente manifestação é emitida no exercício do controle prévio de legalidade, nos termos do art. 53, caput e § 4º, da Lei nº 14.133/2021, restringindo-se à análise dos aspectos jurídicos do procedimento e de seus instrumentos correlatos.

2.2. Não compete à Procuradoria substituir os setores responsáveis por avaliações técnicas, financeiras, orçamentárias, mercadológicas ou administrativas, cujas manifestações integram a instrução do processo, ressalvada a existência de manifesta ilegalidade, contradição ou irregularidade com repercussão jurídica.

2.3. A atuação observa, ainda, os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os da legalidade, motivação, segurança jurídica e segregação de funções.

2.4. O presente parecer possui natureza opinativa e orientadora, destinando-se a subsidiar a decisão da autoridade competente, a quem cabe a deliberação final quanto à prática do ato administrativo.

3. DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL.

3.1. O Contrato Administrativo nº 20259035 encontra-se submetido, principalmente, à disciplina da Lei Federal nº 14.133/2021 e, em razão da natureza de seu objeto, à legislação especial estabelecida pela Lei Federal nº 12.232/2010, além da Lei nº 4.680/1965 e dos demais normativos aplicáveis à atividade publicitária.

3.2. A contratação originária observou o regime jurídico especial inerente aos serviços de publicidade, tendo o parecer jurídico precedente reconhecido a conformidade do procedimento com a Lei nº 12.232/2010, inclusive quanto às especificidades técnicas e à delimitação das atividades compreendidas no objeto contratado.



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

3.3. A prorrogação pretendida não constitui nova contratação nem modifica a essência do objeto originariamente licitado, limitando-se à extensão temporal de relação jurídica regularmente constituída, permanecendo as partes vinculadas ao edital, à proposta, ao contrato e às condições resultantes da licitação.

4. DA NATUREZA CONTINUADA DOS SERVIÇOS.

4.1. A Lei nº 14.133/2021 admite tratamento específico aos serviços e fornecimentos contínuos, considerando-se determinante não a denominação atribuída ao objeto, mas a permanência ou prolongamento da necessidade administrativa atendida.

4.2. No caso concreto, os serviços de publicidade contratados destinam-se a atender necessidade que acompanha regularmente o funcionamento da Câmara Municipal, abrangendo a divulgação das atividades legislativas, sessões, audiências públicas, campanhas institucionais e demais informações de interesse coletivo.

4.3. A necessidade administrativa, portanto, não se exaure com determinada campanha ou ação publicitária isolada. Ao contrário, acompanha permanentemente o exercício das atribuições institucionais do Poder Legislativo.

4.4. O próprio parecer referente à contratação originária já reconhecia que o objeto se destinava a assegurar continuidade à comunicação pública institucional da Câmara com a sociedade.

4.5. Mostra-se juridicamente adequado, por conseguinte, o enquadramento da contratação como prestação destinada ao atendimento de necessidade administrativa permanente e prolongada, sujeita ao regime dos arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021.

5. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE PRORROGAÇÃO.

5.1. O art. 107 da Lei nº 14.133/2021 admite que os contratos de serviços e fornecimentos contínuos sejam prorrogados sucessivamente, observado o limite máximo decenal, desde que:

- a) exista previsão no edital;
- b) permaneça caracterizada a necessidade administrativa;



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

c) a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração.

5.2. No caso concreto, a possibilidade de prorrogação encontra-se expressamente prevista no instrumento contratual, circunstância já incorporada à relação jurídica desde sua origem.

5.3. A minuta específica de parecer referente à prorrogação igualmente identifica expressamente a previsão contratual e a compatibilidade da primeira prorrogação com os arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021.

5.4. Trata-se da primeira prorrogação do ajuste, por novo período de 12 (doze) meses, muito aquém do limite máximo admitido pela legislação.

5.5. Sob esse aspecto, não se identifica impedimento jurídico à extensão da vigência pretendida.

6. DA EXECUÇÃO SATISFATÓRIA DO CONTRATO.

6.1. A continuidade do vínculo pressupõe que a Administração possua elementos capazes de demonstrar que a contratada vem executando adequadamente as obrigações que lhe foram atribuídas.

6.2. O processo contém manifestação da fiscalização contratual, exercida por servidora formalmente designada, concluindo que os serviços foram prestados de maneira satisfatória e recomendando a continuidade da relação.

6.3. Conforme consta da minuta apresentada à Procuradoria, o relatório técnico certificou o cumprimento adequado do objeto e o desempenho satisfatório da empresa, inexistindo ocorrência contratual que, sob a perspectiva da fiscalização competente, desaconselhe a renovação.

6.4. A manifestação do fiscal constitui elemento administrativo relevante para a decisão da autoridade, especialmente por se tratar do agente incumbido de acompanhar diretamente a execução contratual.

6.5. Não existe, portanto, sob o aspecto jurídico, elemento que impeça a prorrogação em razão do desempenho da contratada.



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

7. DA VANTAJOSIDADE ECONÔMICA.

7.1. A demonstração da vantajosidade constitui requisito central da prorrogação promovida com fundamento no art. 107 da Lei nº 14.133/2021.

7.2. No caso concreto, a análise econômica deve considerar as peculiaridades do contrato de publicidade, cuja remuneração não se resume a preço global ou unitário único, abrangendo descontos, honorários sobre serviços complementares e condições próprias da intermediação publicitária.

7.3. A documentação constante dos autos demonstra a manutenção das condições econômicas estabelecidas no procedimento licitatório, notadamente:

I – desconto de 70% (setenta por cento) sobre os valores referenciais aplicáveis aos custos internos da agência;

II – honorários de 10% (dez por cento) sobre serviços especializados executados por terceiros;

III – honorários de 5% (cinco por cento) nas hipóteses contratualmente previstas em que a responsabilidade da agência se limita à contratação ou pagamento do serviço ou suprimento;

IV – remuneração de 15% (quinze por cento) sobre a contratação de mídia digital, nas hipóteses contratualmente estabelecidas.

7.4. Tais condições são expressamente destacadas no parecer de prorrogação utilizado como paradigma.

7.5. Houve, ainda, manifestação técnica da fiscalização acerca da permanência da vantajosidade da contratação, elemento que se soma à manutenção dos percentuais resultantes do procedimento competitivo.

7.6. Não se verifica, portanto, alteração das condições econômicas em prejuízo da Administração.

7.7. Sob a perspectiva jurídica, encontram-se presentes elementos suficientes para que a autoridade competente realize o atesto de permanência da vantajosidade exigido pelo art. 107 da Lei nº 14.133/2021.



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

8. DA MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO.

8.1. A continuidade da relação contratual pressupõe a manutenção das condições de habilitação e qualificação exigidas da contratada.

8.2. Conforme consta dos documentos submetidos à análise, foram apresentados elementos destinados à comprovação de regularidade perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, regularidade trabalhista, FGTS e situação cadastral, além dos documentos relativos à qualificação própria da agência de publicidade.

8.3. O primeiro parecer jurídico já ressaltava a importância da preservação da qualificação técnica e da regularidade fiscal durante a execução contratual.

8.4. Deve igualmente ser observada, antes da formalização definitiva da prorrogação, a disciplina do art. 91, §4º, da Lei nº 14.133/2021, com a manutenção nos autos das consultas e certidões exigíveis relativas à inexistência de impedimentos para contratar com a Administração Pública.

8.5. Cumprida tal formalidade, inexistente óbice relacionado à capacidade jurídica ou regularidade da contratada.

9. DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

9.1. A prorrogação de contrato continuado deve permanecer acompanhada da demonstração de disponibilidade orçamentária compatível com as obrigações que serão assumidas pela Administração.

9.2. O processo encontra-se instruído com documento do setor competente indicando disponibilidade para suportar as despesas relativas ao período prorrogado, no valor global anual estimado de R\$ 598.000,00 (quinhentos e noventa e oito mil reais).

9.3. A classificação indicada corresponde ao elemento destinado a outros serviços de terceiros – pessoa jurídica, com subelemento específico para serviços de publicidade e propaganda. A minuta de parecer analisada igualmente registra a existência dessa disponibilidade para os exercícios abrangidos pelo novo período contratual.



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

9.4. A extensão da vigência para exercício subsequente deverá permanecer condicionada à correspondente disponibilidade dos créditos orçamentários próprios de cada exercício, conforme o regime estabelecido na Lei nº 14.133/2021.

9.5. Não se verifica impedimento jurídico-orçamentário à prorrogação pretendida.

10. DO REAJUSTE E DE SUA FORMALIZAÇÃO POR APOSTILAMENTO.

10.1. A prorrogação da vigência e o reajuste contratual constituem institutos jurídicos distintos.

10.2. O primeiro modifica o termo temporal da contratação e demanda a celebração de termo aditivo.

10.3. O reajuste, por sua vez, quando previsto no próprio contrato e destinado simplesmente a registrar a variação do preço decorrente do critério previamente estabelecido, pode ser formalizado por apostila.

10.4. O procedimento adotado nos autos, portanto, mostra-se tecnicamente adequado ao separar:

- a) Segundo Termo Aditivo, destinado à prorrogação da vigência;
- b) Termo de Apostilamento nº 001/2026, destinado ao registro da atualização dos valores referenciais relacionados aos custos internos da agência.

10.5. Essa diferenciação também consta expressamente da minuta específica de parecer utilizada como referência.

10.6. A atualização dos custos deverá observar, em cada momento, a tabela referencial efetivamente vigente e os critérios previstos no contrato, preservando-se os percentuais de desconto pactuados em favor da Administração.

11. DA LEI Nº 12.232/2010 E DA PRESERVAÇÃO DO OBJETO.



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

11.1. Considerando que a contratação envolve agência de propaganda, sua execução e prorrogação permanecem subordinadas às limitações materiais estabelecidas pela Lei nº 12.232/2010.

11.2. A prorrogação não autoriza ampliação do objeto contratado.

11.3. Permanecem abrangidas exclusivamente as atividades de publicidade e os serviços complementares admitidos pela legislação e pelos documentos da contratação.

11.4. Devem continuar excluídas quaisquer atividades estranhas ao objeto licitado, especialmente aquelas que possam caracterizar assessoria de imprensa, assessoria de comunicação, relações públicas ou outras atividades não abrangidas pelo regime jurídico da contratação.

11.5. O parecer jurídico originário já consignava expressamente a necessidade de evitar extrapolação do objeto licitado.

12. DA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL E DO PERÍODO ELEITORAL.

12.1. Embora a matéria não constitua obstáculo à prorrogação do contrato em si, a execução contratual durante período eleitoral deve continuar submetida integralmente às restrições estabelecidas pela legislação eleitoral.

12.2. A existência de contrato administrativo vigente não afasta as vedações incidentes sobre a publicidade institucional, devendo cada ação publicitária ser previamente examinada quanto à sua compatibilidade com as normas aplicáveis.

12.3. O parecer jurídico originário já determinava especial atenção às limitações da Lei nº 9.504/1997, vedando desvio promocional da publicidade pública.

12.4. A fiscalização contratual deverá, portanto, permanecer atenta à natureza e ao conteúdo das campanhas executadas.

13. DA PUBLICAÇÃO E EFICÁCIA DO TERMO ADITIVO.

13.1. Formalizado o Segundo Termo Aditivo, deverá ser promovida sua divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, observando-se o art. 94 da Lei nº 14.133/2021.



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

13.2. A divulgação no PNCP constitui requisito de eficácia do instrumento, sem prejuízo de sua publicação nos demais meios oficiais e de transparência exigidos pelas normas aplicáveis.

13.3. Também deverá ser mantida a transparência específica exigida pela Lei nº 12.232/2010 quanto aos valores e fornecedores envolvidos na execução dos serviços publicitários, como igualmente recomendado na minuta utilizada como paradigma.

14. DA ANÁLISE DA MINUTA DO SEGUNDO TERMO ADITIVO.

14.1. A minuta submetida à análise possui objeto juridicamente compatível com a finalidade pretendida, qual seja, a prorrogação da vigência do Contrato Administrativo nº 20259035 por novo período de 12 (doze) meses.

14.2. O instrumento identifica adequadamente:

- a) as partes contratantes;
- b) o contrato originário;
- c) a legislação de regência;
- d) o fundamento da prorrogação;
- e) o novo período contratual;
- f) o valor estimado;
- g) a dotação orçamentária;
- h) a manutenção das condições econômicas;
- i) a ratificação das cláusulas não modificadas;
- j) a necessidade de publicação.

14.3. Não se identifica inovação material capaz de alterar a essência do objeto licitado ou comprometer a igualdade que orientou o procedimento de contratação originário.

14.4. A minuta encontra-se, portanto, juridicamente apta à formalização, observados os ajustes meramente formais eventualmente promovidos pelo Departamento de Licitações e Contratos antes da coleta das assinaturas.



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

15. CONCLUSÃO.

15.1. À vista da documentação submetida à análise e dos fundamentos expostos, esta Procuradoria Jurídica entende que se encontram atendidos os pressupostos jurídicos necessários à prorrogação do Contrato Administrativo nº 20259035, uma vez que:

I – o objeto atende necessidade administrativa permanente e prolongada, possuindo natureza continuada para os fins dos arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021;

II – há previsão expressa de prorrogação no instrumento contratual;

III – a prorrogação pretendida, por mais 12 (doze) meses, encontra-se dentro do limite temporal admitido pela legislação;

IV – existe justificativa administrativa para a continuidade da prestação;

V – a fiscalização contratual atestou a execução satisfatória dos serviços;

VI – estão mantidas as condições comerciais resultantes da licitação e demonstrada a permanência da vantajosidade administrativa e econômica;

VII – houve manifestação de interesse da contratada na continuidade do vínculo;

VIII – encontram-se demonstradas as condições de regularidade e habilitação necessárias à continuidade contratual;

IX – existe previsão e adequação orçamentária para suportar as obrigações decorrentes do novo período contratual;

X – a minuta preserva o objeto originalmente licitado e mantém as demais condições do ajuste;

XI – o reajuste anual foi corretamente tratado separadamente da prorrogação, mediante apostilamento, conforme a disciplina legal aplicável.

15.2. Desta forma, **OPINA-SE FAVORAVELMENTE À LEGALIDADE E À FORMALIZAÇÃO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20259035**, para prorrogação de sua vigência por mais 12 (doze) meses, mantidas as demais cláusulas e condições contratuais não expressamente modificadas.



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

15.3. Opina-se, igualmente, pela legalidade da formalização do reajuste contratual mediante Termo de Apostilamento nº 001/2026, desde que observados estritamente a periodicidade, o critério e a tabela de referência previstos no próprio contrato.

15.4. Antes da assinatura definitiva, deverá o setor competente apenas certificar nos autos a realização das consultas de impedimentos legalmente exigíveis, caso ainda não estejam materialmente incorporadas ao processo.

15.5. Após a celebração do Segundo Termo Aditivo, deverá ser promovida sua publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, além das demais providências de publicidade e transparência legalmente aplicáveis.

15.6. Ressalva-se, por fim, que a prorrogação contratual não afasta a necessidade de observância permanente das restrições aplicáveis à publicidade institucional, especialmente durante o período eleitoral, nem autoriza qualquer ampliação do objeto para atividades estranhas àquelas previstas na Lei nº 12.232/2010 e no instrumento convocatório.

15.7. É o parecer, salvo melhor juízo.

São Félix do Xingu/PA, 24 de setembro de 2026.

DYEGO DE OLIVEIRA
ROCHA:84714484249

Assinado de forma digital por DYEGO DE OLIVEIRA
ROCHA:84714484249
Dados: 2026.09.24 18:20:14 -03'00'

DYEGO DE OLIVEIRA ROCHA

OAB/PA 20.021

Procurador Jurídico

Portaria de nº 07/2025